



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO DESERTO

Autógrafo nº 027 de 26 de outubro de 2021021

Concede anistia sobre multas e juros incidentes no recolhimento de Impostos e Taxas Municipais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santana do Deserto aprova e o Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a Fazenda Pública Municipal de Santana do Deserto autorizada a conceder anistia total e/ou parcial de juros, multas e demais encargos legais e/ou contratuais, apurados sobre os créditos tributários e não tributários de sua titularidade, tais como, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, Taxa de Água e Esgoto e as Taxas do Exercício do Poder de Polícia, inscritos ou não em Dívida Ativa, em cobrança administrativa e/ou judicial, com vencimentos até **31 de Dezembro de 2021**.

Art. 2º – Os débitos referidos no **Artigo 1º** poderão ser pagos, com a anistia de multas e juros, obedecendo aos seguintes critérios:

I – 100% (cem por cento), para pagamento em parcela única ou em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas;

§ 1º – As hipóteses de parcelamento previstas no artigo anterior somente poderão ser requeridos e concedidos para os tributos vencidos e não pagos até **Dezembro de 2021**.

§ 2º - Caso os débitos estejam em fase de cobrança judicial, ficam suspensas as cobranças de honorários advocatícios sucumbenciais por parte da municipalidade.

Art.3º– Os percentuais previstos no artigo anterior terão vigência temporária e limitada.

§ 1º – O deferimento do benefício não afasta a incidência de correção monetária e demais acréscimos legais e contratuais, calculados mês a mês na forma da legislação vigente, ao tempo do vencimento de cada parcela, implicando na interrupção da prescrição do crédito.

Rua José Maria Botelho, 21 - Centro - Santana do Deserto - MG

Cep: 36.620-000 Tel: (32) 3275-1155/3275-1177

Site: www.santanadodeserto.mg.leg.br

e-mail: santanalegis@gmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO DESERTO

§ 2º - Caso o contribuinte esteja sob qualquer tipo de ação fiscalizatória para apuração de débitos ou de fatos geradores, o mesmo ficará impedido de solicitar parcelamento, fazendo jus apenas ao benefício de anistia para pagamento em parcela única.

Art.4º - O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior ao equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art.5º - Para fazer jus ao benefício, o contribuinte deverá atualizar seus dados cadastrais junto ao Departamento de Tributos do Município, que fará a alteração dos dados.

§ 1º - Para realizar a atualização o contribuinte deverá apresentar os seguintes documentos, dos quais serão extraídas cópias xerográficas para que sejam arquivadas:

- I - carteira de Identidade ou Documento de Constituição Empresarial;
- II - CPF - Cadastro de Pessoa Física ou CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
- III - comprovante de endereço do imóvel ou do estabelecimento;
- IV - comprovante de endereço para correspondência (se for o caso);

Art. 6º - O parcelamento será concedido em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas;

§ 1º- Quando o requerimento for formulado por terceiro obrigado a efetuar o pagamento em virtude de estipulação contratual, o número de parcelas não poderá exceder ao período de vigência do contrato.

§ 2º- No caso de parcelamento de IPTU, havendo transferência do imóvel, a qualquer título, o débito deverá ser integralmente transferido para o novo titular, independentemente do número de parcelas remanescentes.

§ 3º - Os contribuintes que já fizeram o parcelamento ou o reparcèlement dos débitos de seus tributos, poderão ser amparados por esta Lei, podendo aderir ao benefício, não havendo compensação do que já foi pago, incidindo apenas nas parcelas remanescentes a partir da concessão da anistia.

Art. 7º- A anistia parcial e o parcelamento, somente serão concedidos mediante requerimento do contribuinte, proprietário do imóvel, procurador legalmente instituído e com poderes para tal ou por terceiro que demonstre, cabal e documentalmente,

Rua José Maria Botelho, 21 - Centro - Santana do Deserto - MG

Cep: 36.620-000 Tel: (32) 3275-1155/3275-1177

Site: www.santanadodeserto.mg.leg.br

e-mail: santanalegis@gmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO DESERTO

interesse na liquidação do débito, importando tal ação na expressa confissão irretratável e indivisível quanto à sua certeza, liquidez e exigibilidade.

§ 1º- Considera-se terceiro interessado o locatário, o cessionário, o usufrutuário, o donatário, o comodatário, o arrendatário, o possessor a qualquer título, o representante legal e/ou procurador regularmente constituído, o cônjuge ou companheiro do proprietário do imóvel ou do terceiro, seus descendentes ou ascendentes até segundo grau, colateral, herdeiro ou inventariante, este mediante prova documental idônea dessa qualidade.

§ 2º - O Simples requerimento não implica no deferimento do benefício, o qual deverá atender as prescrições contidas nesta Lei.

Art.8º- A inadimplência no pagamento implicará no cancelamento automático do benefício, retornando o débito ao seu valor original anterior ao deferimento do pedido, com os acréscimos legais e contratuais, deduzindo-se os valores efetivamente quitados.

Art.9º - Em caso de solicitação para pagamento à vista, no ato do deferimento do benefício será emitida e entregue ao requerente a guia de arrecadação respectiva, com vencimento/limite até 5 (cinco) dias da concessão do benefício.

Art.10 - Em se tratando de créditos ajuizados correrão por conta do contribuinte o recolhimento e a comprovação em juízo, para fins de extinção da ação executiva tributária, das custas judiciais e da taxa judiciária devida, além do efetivo pagamento do crédito cobrado com os benefícios desta Lei.

Parágrafo Único – Nos casos de ações judiciais propostas pelo devedor impugnando os créditos previstos nesta Lei, a adesão aos seus termos, com o pagamento da primeira parcela, implicará em confissão do débito em questão, além da imediata extinção das ações, com julgamento do mérito, arcando o contribuinte com as custas judiciais de baixa, e renunciando quaisquer honorários sucumbenciais.

Art.11 - Caso o contribuinte opte por não se enquadrar nas condições e prazos previstos na presente Lei, estará o mesmo sujeito às regras gerais constantes da Lei Municipal nº 360/83 (Código Tributário Municipal) e Lei 1.049/2017.

Art.13 – Esta Lei terá vigência até 31 de outubro de 2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO DESERTO

Art.14 - Nos casos omissos deverão ser observadas as disposições da Lei Municipal nº 360/83 (Código Tributário Municipal) e Lei 1.049/2017.

Art.15 – Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de novembro de 2021, revogadas as disposições em contrário.

Santana do Deserto – MG, 06 de outubro de 2021.

João Carlos Grossi de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal